



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209538 - PA (2024/0487858-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO SERGIO CARVALHO
RECORRENTE : SIMONE LAZZERIS CARVALHO
RECORRENTE : JOAO PAULO LAZZERIS CARVALHO
ADVOGADO : JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - PA015438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente no desmatamento de 643,64 hectares de floresta nativa na Fazenda Santa Ana, município de Altamira/PA.
2. A defesa alega ausência de justa causa para a persecução penal e questiona a fundamentação das medidas cautelares impostas, requerendo o trancamento do inquérito e o desbloqueio do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial, considerando os indícios de autoria e materialidade delitivas, e se as medidas cautelares impostas são fundamentadas e proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada estabelece que o trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.
5. No caso concreto, os elementos indiciários apontam para a possível ocorrência de crime ambiental, com indícios de vinculação dos recorrentes aos fatos investigados, o que inviabiliza o trancamento do inquérito na via estreita do *habeas corpus*.
6. As medidas cautelares impostas, incluindo o bloqueio de bens, são adequadas e necessárias diante da gravidade dos fatos investigados e da possibilidade de dilapidação patrimonial que possa frustrar eventual reparação dos danos ambientais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de

indícios mínimos de autoria e materialidade, ou causa de extinção da punibilidade. 2. A existência de indícios de autoria e materialidade delitivas inviabiliza o trancamento do inquérito na via estreita do *habeas corpus*. 3. Medidas cautelares patrimoniais são adequadas e necessárias diante da gravidade dos fatos investigados e da possibilidade de dilapidação patrimonial."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 74.476/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209538 - PA (2024/0487858-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO SERGIO CARVALHO
RECORRENTE : SIMONE LAZZERIS CARVALHO
RECORRENTE : JOAO PAULO LAZZERIS CARVALHO
ADVOGADO : JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - PA015438
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu pedido de trancamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime ambiental, consistente no desmatamento de 643,64 hectares de floresta nativa na Fazenda Santa Ana, município de Altamira/PA.

2. A defesa alega ausência de justa causa para a persecução penal e questiona a fundamentação das medidas cautelares impostas, requerendo o trancamento do inquérito e o desbloqueio do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a continuidade do inquérito policial, considerando os indícios de autoria e materialidade delitivas, e se as medidas cautelares impostas são fundamentadas e proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada estabelece que o trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou causa de extinção da punibilidade.

5. No caso concreto, os elementos indiciários apontam para a possível ocorrência de crime ambiental, com indícios de vinculação dos recorrentes aos fatos investigados, o que inviabiliza o trancamento do inquérito na via estreita do *habeas corpus*.

6. As medidas cautelares impostas, incluindo o bloqueio de bens, são adequadas e necessárias diante da gravidade dos fatos investigados e da possibilidade de dilapidação patrimonial que possa frustrar eventual reparação dos danos ambientais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial por *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas quando há atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, ou causa de extinção da punibilidade. 2. A existência de indícios de autoria e materialidade delitivas inviabiliza o trancamento do inquérito na via estreita do *habeas corpus*. 3. Medidas cautelares patrimoniais são adequadas e necessárias diante da gravidade dos fatos investigados e da possibilidade de dilapidação patrimonial."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 74.476/PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por PAULO SERGIO CARVALHO, SIMONE LAZZERIS CARVALHO e JOAO PAULO LAZZERIS CARVALHO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, proferido no HC n. 1022140-06.2024.4.01.0000, assim ementado (fl. 766):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NARRATIVA DA DEFESA EM DESCONFORMIDADE COM OS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida deveras excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 183.799 /BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

2. Hipótese em que a investigação foi instaurada para apurar a suposta prática de infração penal consistente no desmatamento de 643,64 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na fazenda Santa Ana, no município de Altamira/PA, sendo a tese central da defesa a de que o paciente

Paulo Sérgio de Carvalho e sua família nunca tiveram qualquer vínculo com a Fazenda Santa Ana, a não ser quando seu genitor (Orestes) ainda estava vivo, argumento que é eminentemente fático e que importaria, em última análise, na desconstituição das informações contidas no relatório de fiscalização do IBAMA nº VVB2U7, no Auto de Infração nº 4HIFEVL e no Termo de Embargo nº VS2Y8ZJU.

3. Tratando-se de matéria fática e em virtude da complexidade da demanda e da ausência de prova pré-constituída, não é possível analisar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, os argumentos da parte impetrante, matéria que deve ser debatida durante eventual instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível sua análise na via estreita do HC.

4. Ainda que não houvesse a complexidade citada, verifica-se que há informações nos autos que, aparentemente, refutam a narrativa da parte impetrante, quais sejam: a) a informação de vizinhos no sentido de que Paulo Sérgio seria o proprietário de fato da Fazenda Santa Ana; b) durante a fiscalização, foi encontrado um pedido expedido pela empresa S Lazzaris Carvalho (Agropecuária Castelo), de propriedade do paciente, datado de 8/6/2020, referente à venda de material de construção (dobradiças) para a fazenda; c) durante a diligência, a equipe perguntou se Paulo Sergio teria ido na fazenda naquele dia, tendo o funcionário respondido que não e, no decorrer da conversa, perguntado se iriam comprar a Fazenda do "senhor Paulo Sergio"; d) Manoel de Jesus Barbosa Lima, proprietário da fazenda no registro, já foi funcionário da AGROPECUÁRIA CASTELO e seu nome seria utilizado por Paulo Sergio para fugir da responsabilidade administrativa, civil e penal; e) contradições no depoimento de Paulo Sergio, a exemplo de ter afirmado não saber o valor que Manoel pagou pela fazenda a seu pai (Orestes), mas anteriormente, em 24/7/2020, junto ao IBAMA, ter apresentado um contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios da fazenda, no valor de R\$ 216.700,00; e f) demais informações contidas no relatório de fiscalização do IBAMA (nº VVB2U71), no Auto de Infração nº 4HIFEVL e no Termo de Embargo nº VS2Y8ZJU.

5. Não obstante a parte impetrante ter pedido acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1002087-56.2020.4.01.3908, não há qualquer comprovação de que tal pedido tenha sido feito na origem e/ou de que tenha sido indeferido, motivo pelo qual deve ser formulado perante o Juízo de 1º grau.

Ordem de *habeas corpus* denegada. Agravo interno prejudicado.

Nesta via, a defesa alega, em síntese, a ausência de justa causa para a instauração de persecução penal e, ainda, que as medidas cautelares impostas encontram-se despidas de fundamentação idônea, pois amparadas na mera gravidade abstrata do delito.

Requer, assim, liminarmente, a suspensão da Representação Criminal n. 1000575-96.2024.4.01.3908 e a concessão da ordem de desbloqueio imediato do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e, no mérito, seja determinado o trancamento do inquérito policial.

Em 27/12/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 862/863).

Prestadas as informações (fls. 892/895), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 913/919, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento de inquérito policial por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas ou a incidência de causa de extinção da punibilidade. Assim, por exemplo: AgRg nos EDcl no RMS n. 74.476/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.

No caso concreto, não se vislumbra nenhuma dessas situações excepcionais, pois os elementos indiciários coligidos aos autos apontam para a possível ocorrência de crime ambiental, já que a investigação foi instaurada para apurar a suposta prática de infração penal consistente no desmatamento de 643,64 hectares de floresta nativa, objeto de especial preservação, na fazenda Santa Ana, no município de Altamira/PA, em tese, cometida pelos recorrentes.

Ademais, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, há diversos elementos que indicam a possível vinculação dos recorrentes aos fatos investigados, tais como: (a) informações de vizinhos de que Paulo Sergio seria o proprietário de fato da Fazenda Santa Ana; (b) a existência de pedido expedido pela empresa S LAZZARIS CARVALHO (AGROPECUÁRIA CASTELO), de propriedade do recorrente, datado de 8/6/2020, referente à venda de material de construção para a fazenda; (c) declarações do funcionário da fazenda que mencionou o "senhor Paulo Sergio" como seu aparente proprietário; (d) o fato de Manoel de Jesus Barbosa Lima, proprietário formal da fazenda, ter sido funcionário da AGROPECUÁRIA CASTELO, sugerindo que seu nome estaria sendo utilizado para fugir de responsabilidade administrativa, civil e penal; e (e) contradições no depoimento de Paulo Sergio quanto ao contrato de cessão e transferência de direitos possessórios da fazenda.

A tese central da defesa, de que os recorrentes nunca tiveram qualquer vínculo com a Fazenda Santa Ana, exceto quando o genitor de Paulo Sergio (Orestes) ainda estava vivo, demanda incontestemente dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Aqui, a compreensão jurisprudencial é de que *o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas,*

exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ (RHC 76.705/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018).

No que concerne ao pedido de liberação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e demais medidas cautelares impostas, verifico que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região atuaram com proporcionalidade ao impô-las, considerando os indícios de materialidade e autoria dos delitos em apuração, acima apontados.

As medidas cautelares de natureza patrimonial, incluindo o bloqueio de bens e ativos financeiros, mostram-se adequadas e necessárias diante do contexto fático apresentado, considerando a gravidade dos fatos investigados (desmatamento de significativa área de floresta nativa) e a possibilidade de dilapidação patrimonial que possa frustrar eventual reparação dos danos ambientais causados.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0487858-0

RHC 209.538 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10005759620244013908 10221400620244010000

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO SERGIO CARVALHO

RECORRENTE : SIMONE LAZZERIS CARVALHO

RECORRENTE : JOAO PAULO LAZZERIS CARVALHO

ADVOGADO : JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - PA015438

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025